

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA CURSO DE DIREITO
JOÃO HENRIQUE COELHO DE MORAIS

**A SUPERLOTAÇÃO NAS UNIDADES PRISIONAIS DA PESSOA NEGRA/PRETA -
POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO ESTADO DE GOIÁS NOS ANOS DE 2019 E
2020**

RUBIATABA/GO
2023

JOÃO HENRIQUE COELHO DE MORAIS

**A SUPERLOTAÇÃO NAS UNIDADES PRISIONAIS DA PESSOA NEGRA/PRETA -
POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO ESTADO DE GOIÁS NOS ANOS DE 2019 E 2020**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Lincoln Deivid Martins.

RUBIATABA-GO 2023

**A SUPERLOTAÇÃO NAS UNIDADES PRISIONAIS DA PESSOA NEGRA/PRETA -
POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO ESTADO DE GOIÁS NOS ANOS DE 2019 E 2020**

Monografia apresentada como requisito parcial à
conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor especialista Lincoln Deivid
Martins.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 21/06/2023

**Especialista Lincoln Deivid Martins
da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Orientador Professor

Professor Mestre Pedro Henrique Dutra

Examinador Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

**Professor Mestre Rogério Lima Examinador da Faculdade Evangélica de
Rubiataba**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus colegas de curso, que assim como eu encerram uma difícil etapa da vida acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que sempre me conduziu e iluminou meu caminho para que eu pudesse chegar a essa fase final da jornada acadêmica, em meio tantas turbulências e quilômetros percorridos.

Aos meus pais, João Batista de Moraes e Gina Coelho de Moraes. Porém agradeço em especial a minha mãe, em virtude de sempre acreditar e fazer o possível para o meu sucesso, me apoiando e cobrando o máximo de esforço e atenção.

A minha irmã Gabriela Batista Coelho de Moraes e ao meu irmão Benjamim Batista Coelho de Moraes, que muitas vezes não me deixaram desistir, além de serem meus companheiros ao longo dessa jornada acadêmica e durante a vida.

Aos meus avós, tios, padrinhos, amigos e todos aqueles que de certa forma sempre acreditou e estimulou por essa conquista.

À minha namorada, Nathally Hermogenes Parreira, que desde o começo do relacionamento sempre esteve ao meu lado, me ajudando, para que eu pudesse continuar em frente.

Pela força e compreensão dos meus professores da Faculdade que em momentos complicados eram sempre compreensivos e me ajudaram. Agradeço em especial ao meu professor e orientador Lincoln Deivid Martins, pela dedicação e compreensão e principalmente por despertar o interesse em diversas áreas, especialmente no lado mais social e humano, mesmo que nunca tenhamos conversado e nem discutido informalmente a respeito.

Agradeço também aos meus amigos, em especial Pedro Augusto, Lucas Ribeiro, Guilherme Augusto, Vitor Freires, Marcos Vinicius, Ricardo Henrique, Victor Monteiro, Bruna Brito, Camila Menezes pelas conversas na qual tivemos, onde em meio tantas turbulências em minha vida, ela fez com que eu não desistisse do meu sonho e do meu trabalho.

RESUMO

A presente pesquisa intitulada a superlotação nas unidades prisionais nos anos de 2019/2020 da pessoa negra/preta e a população carcerária no Estado, visa expor se os encarcerados vivem em condições mínimas necessárias para a dignidade da pessoa humana. E visa abordar sobre o racismo estrutural e sua influência na sociedade. Desta forma através de pesquisa de campo e descritivas, leitura em doutrinas e artigos científicos e utilizando o método hipotético-dedutivo o trabalho tem como objetivo demonstrar a necessidade de políticas públicas efetivas para solucionar a superlotação e combater o racismo no sistema prisional. O tema abordado se justifica pelo fato de que Direitos fundamentais são feridos diariamente e mesmo assim o Estado se omite em relação a isso.

Palavras-chaves: População carcerária; Estado de Goiás; Superlotação; Racismo; Encarcerados.

ABSTRACT

This research entitled the overcrowding in prison units in the years 2019/2020 of the black/black person and the prison population in the State, aims to expose whether the incarcerated live in the minimum conditions necessary for the dignity of the human person and whether structural racism directly influences this issue. In this way, through field and descriptive research, reading in doctrines and scientific articles and using the hypothetical-deductive method, the work aims to demonstrate the need for effective public policies to solve overcrowding and combat racism in the prison system. The topic addressed is justified by the fact that fundamental rights are injured daily and even so the State omits itself in relation to this.

Keywords: Prison population, State of Goiás, Overcrowding, Racism. Incarcerated.

ΕΠΪΓΡΑΦΕ

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A PRISÃO E A PENA NO BRASIL	12
2.1 Legislação aplicada ao preso no Brasil	15
2.2 Cenário histórico dos presos no estado de goiás	17
3. SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO NO ESTADO DE GOIÁS	21
3.1 A precariedade nas unidades prisionais do estado	24
3.2 Medidas contra a lotação carcerária em Goiás	26
3.3 A responsabilidade do estado em relação aos presos	27
4. Super população negra/preta no sistema carcerário de Goiás	30
4.1 Racismo estrutural	37
4.2 População negra e pobre na prisão	43
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	49

1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro sempre foi alvo de diversas críticas e debates, considerando as dificuldades e retrocessos encontrados em torno do assunto, entre eles incluindo superlotação prisional, falta de vagas e medidas de segurança que são aceitos no sistema.

Desta forma, a presente pesquisa busca discorrer sobre a Realidade dos Presos no Estado de Goiás, tendo em vista que se trata de um problema gravíssimo, envolvendo direitos e garantias fundamentais a pessoa humana e em especial ao preso que aparentemente não está sendo respeitado conforme determina as legislações vigentes.

Havia milhares de encarcerados em todos os regimes no Estado, dos quais a maioria estavam detidos em presídios. No entanto, as cadeias oferecem capacidade para um total de pessoas, e nesse caso o total estava muito acima do permitido e isso mostra que o estado de Goiás está superlotado.

Além disso, é sabido que historicamente a população negra fazia parte da sociedade mais oprimida e discriminada. Notou-se também que o sistema prisional brasileiro e goiano era e é predominantemente composto por negros. A partir da discussão das práticas racistas na sociedade brasileira, este estudo destaca comportamentos relacionados à discriminação racial e formas de superá-los, e tem como objetivo problematizar esses conflitos na experiência negra.

Nesse sentido, por meio de procedimentos históricos e comparativos, buscou-se compreender, em primeiro plano, as raízes históricas do racismo no Brasil, como isso influencia negativamente fatores socioeconômicos da população negra e, por fim, a interferência do racismo na decisão punitiva dos instrumentos do Estado.

No primeiro capítulo, irei abordar sobre os aspectos históricos sobre a prisão e pena no Brasil, assim como a legislação aplicada ao preso no Brasil e por tudo o cenário histórico dos presos no Estado de Goiás.

Na segunda parte, irei retratar a superlotação no sistema carcerário no Estado de Goiás, a precariedade nas unidades prisionais do Estado, medidas contra a lotação carcerária em Goiás e a responsabilidade do Estado em relação aos presos. Tal pesquisa se concretizou através de dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), notícias, jornais e legislação específica (LEP).

No terceiro capítulo destaca-se a superpopulação negra/preta no sistema carcerário de Goiás, bem como o racismo estrutural e a população negra/preta na prisão, tais fatos se deram através de pesquisas realizadas no INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Por fim, continuamente o último capítulo busca alcançar os resultados desejados no trabalho, evidenciando fatos, desenvolvendo argumentos e apontando o parecer final do que foi estudado.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A PRISÃO E A PENA NO BRASIL

O Brasil foi palco de grandes mudanças históricas ligadas diretamente a nossa cultura e aspectos sociais, um país formado por uma das maiores diversidades físicas e culturais do mundo, também abriga uma das três maiores populações carcerárias do mundo, segundo dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), sistema de informações estatísticas do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), o Brasil possui a terceira maior população carcerária do globo, cerca de 773 mil presos, perdendo apenas para os EUA com 2,1 milhão de presos e da China com 1,7 milhão, vale ressaltar que estes são países mais populosos que o Brasil.

O conceito de pena, se dá desde o surgimento das primeiras civilizações humanas. Pena conceitua-se no sentido literal segundo o dicionário de Oxford a punição atribuída a quem cometeu um crime ou ato censurável: condenação ou castigo é pena de prisão. (OXFORD 2020 p. 89):

A partir deste conceito, pena é uma imposição que independe de aceitar ou não, caracterizando-se por gerar a perda ou até mesmo a diminuição de um bem jurídico, este que é compreendido como tudo o que a sociedade elege e dá valor, uma vez que é protegido e reconhecido às margens do Direito.

Possíveis exemplos de bens jurídicos penais se dão: a honra, o patrimônio, a liberdade, a vida humana e até mesmo a saúde, entre outros. (GONÇALVES, 2015). José Wilson defendia que, desde a origem do conceito e sua adoção pelos Romanos em meados do século II, a concepção que se dá ao crime e à pena o caráter público, ou seja, o crime é considerado atentado contra a ordem jurídica estabelecida e guardada pelo Estado, já a pena é a reação do Estado contra o crime. (SIQUEIRA, 2003).

Cesare Beccaria, discorre em sua obra “Delitos e penas” de que se a punição fosse muito severa em relação a qualquer tipo de delito, mais crimes o indivíduo cometeria para escapar ao castigo prescrito, a partir desta ideia pedia que todas as formas cruéis de castigo fossem abolidas. (BECCARIA, 1764)

De acordo com Beccaria, aristocrata italiano, que exerceu grande influência, fomentando diversas evoluções acerca do pensamento positivista que dominava a Idade Moderna, onde destacava novos meios de punição. Decorrente deste

pensamento, é possível observar na sociedade um tratamento mais humanitário na punição dos réus.

De acordo com José dos Santos até meados do século XVII a privação de liberdade era vista como custódia, para garantir que aqueles acusados não iriam fugir e também para produzir provas através de torturas, que até então eram permitidas de forma legítima, portanto o cárcere era utilizado para garantir que as outras punições mais graves e severas seriam cumpridas pelo estado, são elas: o desmembramento, a pena de morte e a própria tortura entre os demais formas de violência contra o acusado e seu corpo. (CARVALHO FILHO, 2020)

Com o absolutismo terminando, o autor ainda remete o fato de que as punições severas não seriam mais vistas como um empoderamento soberano do rei, pelo contrário, era vista como uma represália que representava a sétima sociedade. O criminoso agora era o inimigo da sociedade. (CARVALHO FILHO, 2020)

A Reforma do Direito Penal, o início do século XVIII teve como principal marco o nascimento do conceito de Prisão tal como conhecemos atualmente. expos que o conceito tornava as penas mais humanitárias para a época, a partir daí é apresentada a restrição de liberdade em destaque no rol do Direito Penal, fazendo o papel de punição, desta forma banindo as penas cruéis, substituindo as penas anteriores. (CARVALHO FILHO, 2020)

De acordo com os pensamentos de Foucault, o principal motivo para essas transformações na forma de punir estava ligado a mudanças nas políticas da época, o antigo regime havia caído, com a burguesia em ascensão as punições cruéis não eram vistas mais como um espetáculo para o público, pois incentivava diretamente a violência, que não era bem-vista perante a sociedade. O autor traz a reflexão de que o sofrimento não mais se dará do corpo, mas se punirá a “alma”, e relata que foi uma forma de acabar com as punições que se tornaram ineficientes e imprevisíveis. (FOUCAULT, 2009)

Os responsáveis pela reforma ainda chegam à conclusão que o ‘Julgar e o Punir’ devem ser distribuídos de forma igualitária, gerando proporcionalidade entre crime e pena, que se tornava a partir deste momento responsabilidade do estado, ou seja, de domínio do Poder Público. Por ainda ser uma colônia portuguesa até 1830 o Brasil não tinha código penal específico e era submetido às Ordenações Filipinas, que em sua listagem de crimes provenientes do seu livro V, eram permitidos: as penas de

morte, degradação para as galés e outros lugares, penas corporais tais como açoite, mutilação, queimaduras, confiscos de bens, multas e humilhação pública do condenado. (FOUCAULT, 2009).

Também não existia estimativa de tempo para o cárcere e para a privação de liberdade, tendo em vista que os ordenamentos são provenientes do século XVII e os movimentos de reformistas penitenciários só tiveram início no século XVIII. O Brasil manteve-se no antigo entendimento a fim de não abrandar a pena de quem já se encontrava em cárcere, como uma forma de punir mais ainda o condenado (ENGBRUCH; DI SANTIS, 2012).

A Constituição de 1824 traz em seu artigo nº. 179 uma nova reforma punitiva, as penas cruéis de tortura e açoite a ferro quente foram abolidas, e foi determinado que as prisões deveriam ser bem arejadas e limpas, com diversas 8 casas para a separação dos réus, conforme circunstâncias e tipicidade dos seus crimes, e principalmente deveriam ser seguras, porém este banimento não se aplicava aos escravos.

Em 1830 o Código Criminal do Império introduziu no Brasil duas formas de prisão, sendo elas: a prisão de forma simples e a prisão com trabalho, esta última poderia se estender a perpétua. Assim, as penas de prisão passam a ter predominância na listagem das penas dividindo espaço com a pena de morte e de galés. Não havia sistemas penitenciários específicos, no entanto eles eram delimitados por livre definição pelos responsáveis nos governos provinciais. (ENGBRUCH; DI SANTIS, 2012)

Segundo Fernando Salla a principal função destas comissões era realizar visitas às prisões e produzirem relatórios, sendo de grande valia para a dinâmica carcerária e expondo a realidade trágica destes estabelecimentos. (SALLA, 1999).

O primeiro relatório da cidade de São Paulo, com data em abril de 1829, relatava problemas semelhantes e preocupantes até os dias atuais, entre eles: faltava espaço para os aprisionados e havia mistura de condenados com aqueles que ainda 9 aguardavam julgamento. Em setembro de 1829 o segundo relatório chega e a situação é ainda mais alarmante, ela descrevia um cenário de horror, um local insalubre e com muita sujeira, a lotação estava coexistindo com a violência (SALLA, 1999).

Além disso, não existia assistência médica, se existisse era precária, os alimentos eram de má qualidade, faltava água, os presos criaram “ferramentas” com chifre de boi, notava-se acúmulo de lixo e entre outros problemas degradantes, que levaram a comissão concluir que as prisões eram “o miserável estado da Cadeia capas de revoltar ao espírito menos filantropo”, que sentido literal significava que a situação da cadeia era tão miserável que revoltava até os seres com pouca noção de realidade.(SALLA,1999).

Segundo Gláucia Tomaz de Aquino é exatamente neste contexto de inquietação social em meio a intensas mudanças políticas que a Casa de Correção do Rio de Janeiro começou a ser construída, no ano de 1833. Inicialmente foi a Sociedade Defensora da Liberdade e da Independência Nacional, uma espécie de grêmio que reunia o topo da elite cafeeira do vale do Paraíba. A autora ainda afirma que este grêmio apresentou o primeiro projeto da casa de correção, que tinha como objetivo uma reforma moral e nos costumes de uma classe de homens entregues ao vício, no estilo panóptico, modelo inglês de prisão. (PESSOA, 2000)

Nos anos que se seguiram os relatórios da Comissão de cidadãos apresentaram o mesmo ambiente degradante a vida humana, vista como ofensa à Constituição de 1824, a qual assegurava “prisões limpas, seguras e bem arejadas” (ART 179. LEI 234).

2.1 Legislação aplicada ao preso no Brasil

A legislação aplicada ao preso no Brasil é um assunto de grande importância no cenário jurídico do país. Ao longo dos anos, diversas leis foram criadas e alteradas para regulamentar o tratamento dos presos, garantindo seus direitos e protegendo-os de possíveis abusos.

A Constituição Federal de 1988 é a principal referência legal para o tratamento dos presos no Brasil. Em seu artigo 5º, inciso XLIX, a Constituição determina que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Além disso, o artigo 6º, inciso XXI, estabelece que o acesso à saúde é um direito de todos, inclusive dos presos. (BRASIL, 1988).

Outra legislação importante para o tratamento dos presos é a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), que estabelece as normas para a execução das penas

privativas de liberdade. Essa lei tem como principal objetivo ressocializar o preso e prepará-lo para o retorno à sociedade após o cumprimento da penal. (BRASIL, 1984).

De acordo com a Lei de Execução Penal, o preso tem direito a uma série de garantias, como o direito à alimentação, à assistência jurídica, à assistência médica, à educação e ao trabalho. Além disso, a lei estabelece que o preso deve ser tratado com respeito e dignidade, sem qualquer tipo de discriminação. (BRASIL, 1984)

No entanto, apesar das garantias previstas em lei, a realidade do sistema prisional no Brasil é bastante crítica. O país possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, com mais de 750 mil presos, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. A superlotação das prisões, a falta de infraestrutura e a violação dos direitos dos presos são problemas recorrentes no sistema prisional brasileiro. (CNJ 2020).

Para tentar solucionar esses problemas, o Estado brasileiro tem adotado medidas como a construção de novas unidades prisionais e a implementação de programas de ressocialização. No entanto, essas medidas ainda são insuficientes para garantir o cumprimento dos direitos dos presos e uma execução penal justa e efetiva.

Um exemplo da falta de efetividade da legislação aplicada ao preso no Brasil pode ser visto na situação das mulheres presas. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, em 2020 havia mais de 43 mil mulheres presas no país. Apesar disso, o sistema prisional brasileiro ainda não está adaptado às necessidades específicas desse grupo. (DEPEN).

A Lei de Execução Penal prevê, por exemplo, que as mulheres presas devem ser mantidas em unidades prisionais específicas, com condições adequadas de higiene e segurança. No entanto, na prática, muitas vezes as mulheres são mantidas em celas superlotadas, sem acesso a itens básicos de higiene pessoal e sem acompanhamento médico adequado. (BRASIL, 1984).

Outro problema que afeta as mulheres presas é a questão da maternidade. A Lei de Execução Penal estabelece que as mães presas devem ter o direito de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. No entanto, na prática, isso muitas vezes não é cumprido, o que pode ter graves consequências para o desenvolvimento das crianças e para a saúde mental das mães. (BRASIL, 1984).

Para tentar solucionar esses problemas, foram criadas algumas iniciativas, como a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, que tem como objetivo garantir o acesso das mulheres presas a serviços de saúde, educação, trabalho e assistência social.

Além disso, em 2018 foi promulgada a Lei nº 13.769, que garante o direito das mães presas de amamentarem seus filhos durante o período de prisão. A lei prevê que as unidades prisionais devem disponibilizar locais adequados para a amamentação, além de garantir o acesso das mães a informações sobre cuidados com a saúde dos filhos e sobre a amamentação. (BRASIL, 2018)

No entanto, apesar dessas iniciativas, ainda há muito a ser feito para garantir o respeito aos direitos das mulheres presas no Brasil. É preciso que o Estado invista em políticas públicas efetivas para garantir o cumprimento das leis e a proteção dos direitos dos presos.

Outra questão que tem gerado preocupação no sistema prisional brasileiro é a violência dentro das prisões. Muitas vezes, os presos são vítimas de violência física e psicológica por parte de outros detentos ou mesmo por parte dos agentes penitenciários.

Para tentar combater a violência dentro das prisões, foi criada a Política Nacional de Alternativas Penais, que busca reduzir o número de presos no sistema carcerário e estimular a adoção de penas alternativas à prisão. Além disso, o sistema prisional brasileiro tem adotado medidas para separar os presos de acordo com a periculosidade e para garantir a segurança dos detentos e dos agentes penitenciários. (CNJ, 2020).

No entanto, ainda há muito a ser feito para reduzir a violência dentro das prisões e garantir a segurança dos presos. É preciso que o Estado invista em capacitação e treinamento dos agentes penitenciários, além de garantir o cumprimento das leis e o respeito aos direitos dos presos. (CNJ, 2020).

Em resumo, a legislação aplicada ao preso no Brasil é fundamental para garantir o respeito aos direitos dos detentos e a proteção contra possíveis abusos. No entanto, apesar das garantias previstas em lei, a realidade do sistema prisional brasileiro ainda é muito crítica, com superlotação, falta de infraestrutura e violação dos direitos dos presos. É preciso que o Estado invista em políticas públicas efetivas para

garantir o cumprimento das leis e a proteção dos direitos dos presos, em especial das mulheres e de grupos mais vulneráveis.

2.2 Cenário histórico dos presos no estado de goiás

O Código Penal Brasileiro atualmente traz as seguintes disposições: a pena definitiva é chamada de pena privativa de liberdade, e é dividida em: regime aberto, semiaberto e fechado. O regime aberto atualmente é apenas uma medida de prisão cautelar, para aqueles presos por suas condenações. Porém para chegar a este entendimento é necessária uma breve análise histórica.

Rafael Damaceno relata que a tentativa de constituir um código que atendesse as normas pertencentes ao direito penitenciário no Brasil são datadas ainda na época do Brasil colônia, porém os primeiros indícios de eficácia de implantação destas normas só vieram no ano de 1933, quando o jurista Cândido Mendes de Almeida presidiu a comissão que tinha em suas ideias o primeiro Código de execução criminal da república. (ASSIS,2007)

O projeto era considerado inovador para a época, pois já agregava em seus princípios a distinção e individualização do tratamento penal, como no caso dos considerados loucos. Também era prevista a figura das Colônias Penais Agrícolas, da suspensão condicional da execução da pena e do livramento condicional.

Decepcionantemente o projeto não chegou nem a ser discutido, devido a instalação do regime do Estado Novo, em 1937, que suprimiu as atividades parlamentares, dando fim assim ao plano inicial (ASSIS,2007).

Em dezembro do ano de 1948, a Organização das Nações Unidas reuniu em Paris na França por meio de uma assembleia geral, e lançava o que seria a Declaração Universal dos Direitos Humanos. No documento se destacam 30 artigos, que direcionam para os principais direitos e deveres os quais todos os seres humanos deveriam exigir e cumprir.

No que se confere na Lei de Execução Penal, a forma que se dispõe se seguida corretamente pode retratar um cenário ideal e justo, pois é um dos modelos mais organizados do mundo, com o desenvolvimento de medidas que contribuem para ressocializar o condenado. No qual tem caráter significativo na vida dele, deduzindose que este indivíduo pagar pelos seus delitos ele não cairá novamente na vida criminosa.

Segundo uma pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, no Brasil o índice de reincidência criminal é de 70%, como afirmou recentemente o então presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do Supremo Tribunal Federal, ministro, gerando assim discussão sobre eficiência na lei de execução penal. (IPEA, 2015)

No entanto, há mais de duas décadas já se tinha o pressuposto de discussão, quando Alessandro, aponta duas posições: a realista e a idealista: A realista defende que o máximo que o sistema carcerário juntamente com 15 seus conjuntos de leis e deveres podem fazer é neutralizar o delinquente, uma estratégia com uma visão negativa, com teor de aumento da contenção repressiva (BARRATTA, 1990).

Por sua vez, a posição idealista, defende que a prisão tem sim o seu caráter de ressocialização do indivíduo, esta frente assume o fracasso deste objetivo, mas fixa a ideia e ressalta que a abandonando, acabaria reforçando o caráter exclusivamente punitivo da pena, dando ao poder penitenciário como sua única função, excluir da sociedade os condenados por seu crime. (BARRATTA, 1990).

Mas Alessandro, aponta que nenhuma das duas posições anteriores são coerentes. Para ele, a prisão realmente é incapaz de promover a reinserção na sociedade, pelo contrário, o que ela realmente produz são obstáculos para este fim, mas, todavia, o conceito de ressocialização não pode ser abandonado, e sim reformulado. (BARRATTA, 1990)

Segundo Alessandro, a ideia é a substituição do termo ressocialização e tratamento, que faz jus, à “uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como ‘boa’ e aquele como ‘mau’”. Pelo termo reintegração social, que por sua vez torna possível a igualdade entre as partes envolvidas no processo, pois “viabiliza uma linha de comunicação e interação entre a prisão e sociedade, na qual os indivíduos reclusos se reconheçam na sociedade, e esta por sua vez, o reconheça na prisão”. (BARRATTA, 1990)

No que se diz respeito ao cenário atual brasileiro, e agregando as ideias de Alessandro a reintegração caminha lado a lado com o código penal, a preocupação com o indivíduo em meio a sociedade é sanado em seus primeiros ritos. A Lei de Execução Penal, tem como regência os seguintes princípios: humanidade das penas, legalidade, personalização da pena, proporcionalidade da pena, jurisdicionalidade,

vedação ao excesso da execução e a ressocialização. Sendo cada um deles, partes essenciais para o início, meio e fim da execução penal de um condenado. (BRASIL,1984)

Nesse sentido, o estado de Goiás, assim como o restante do Brasil, tem um histórico de encarceramento massivo que remonta ao período colonial. No entanto, é a partir do século XX que se intensifica a construção de presídios no estado, acompanhando o movimento nacional de fortalecimento do sistema penitenciário como forma de controle social. (AGESP,2020).

A década de 1930 marca o início da construção de presídios em Goiás. O primeiro estabelecimento prisional foi inaugurado em 1932, na cidade de Goiânia, com capacidade para 300 presos. Em 1942, foi inaugurado o Presídio Odenir Guimarães (antigo Presídio Central de Goiânia), que se tornou o principal presídio do estado, abrigando a maioria dos detentos. (AGESP,2020).

Na década de 1960, durante o regime militar, intensificou-se a política de encarceramento em massa no Brasil, com a criação da Lei de Execução Penal em 1984. Em Goiás, a partir da década de 1970, foram construídos novos presídios em diversas regiões do estado, com diferentes capacidades para os presos. (IFOPEM, 2020).

O crescimento desordenado da população carcerária no estado, aliado à falta de investimentos em políticas de prevenção ao crime e de ressocialização dos detentos, culminaram em graves problemas no sistema penitenciário goiano. Em 2001, ocorreu o massacre de 19 detentos no Presídio de Anápolis, que foi um marco na história do sistema prisional do estado. (SILVA, 2014).

A partir da década de 2000, foram implementadas algumas medidas para tentar enfrentar a crise no sistema penitenciário em Goiás. Em 2002, foi criada a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, com o objetivo de gerir o sistema prisional do estado. Em 2003, foi inaugurado o Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, que possui capacidade para 2.600 presos. (SILVA, 2014).

Em 2012, foi criado o Programa de Monitoração Eletrônica de Pessoas em Goiás, que permite a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como a monitoração eletrônica, para pessoas acusadas de crimes não violentos. O programa tem como objetivo reduzir a população carcerária e melhorar as condições do sistema prisional.

Apesar das medidas implementadas, o sistema prisional de Goiás ainda enfrenta graves problemas. Segundo o levantamento de 2020, o estado possui uma população carcerária de 16.826 pessoas, sendo que a capacidade das unidades prisionais é de apenas 8.112 vagas, o que resulta em uma taxa de ocupação de 207,4%. Além disso, a maioria dos presos está em regime fechado, sem acesso a programas de ressocialização e capacitação profissional, o que contribui para a reincidência criminal. (INFOPEM, 2020).

Outro problema enfrentado pelo sistema prisional em Goiás é a falta de segurança e a violência dentro das unidades prisionais. Em 2018, ocorreu o maior massacre registrado no estado, com a morte de 9 detentos no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia. Além disso, a falta de higiene e as condições precárias de alojamento dos presos também são problemas recorrentes nas unidades prisionais do estado. (SOUZA, 2015).

Para tentar enfrentar esses problemas, o governo de Goiás tem implementado algumas medidas, como a ampliação do sistema de monitoração eletrônica, a criação de novas unidades prisionais e a realização de concursos públicos para contratação de agentes penitenciários. No entanto, é necessário que haja uma política mais ampla de prevenção ao crime, de redução da população carcerária e de ressocialização dos detentos para que o sistema prisional possa cumprir sua função de reintegrar os presos à sociedade de forma mais eficiente. (SOUZA, 2015).

Em resumo, o sistema prisional de Goiás tem um histórico de encarceramento massivo, que se intensificou a partir do século XX, acompanhando o movimento nacional de fortalecimento do sistema penitenciário como forma de controle social. A falta de investimentos em políticas de prevenção ao crime e de ressocialização dos detentos, aliada ao crescimento desordenado da população carcerária, culminou em graves problemas no sistema prisional goiano, como a superlotação, a violência e a falta de segurança. Apesar das medidas implementadas, ainda há muito a ser feito para enfrentar esses problemas e garantir um sistema prisional mais justo e eficiente em Goiás. (SOUZA, 2015).

3. SUPERLOTAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO NO ESTADO DE GOIÁS

A superlotação no sistema carcerário é um problema grave e recorrente em todo o país, e não é diferente no estado de Goiás. De acordo com o último levantamento divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2020, a taxa de ocupação das unidades prisionais do estado era de 166,95%, ou seja, mais de 1,6 presos para cada vaga disponível. (CNJ, 2020).

Essa situação caótica tem consequências graves para a população carcerária, como a falta de espaço e higiene adequados, o aumento do risco de doenças e violência, além de dificuldades para a ressocialização e reintegração na sociedade após o cumprimento da pena. Nesse sentido, é fundamental entender as causas da superlotação no sistema carcerário em Goiás e buscar soluções para esse problema. (LENZA, 2020)

Uma das principais causas da superlotação no sistema carcerário de Goiás é a política de encarceramento em massa, adotada pelo estado e pelo país nas últimas décadas. Essa política se baseia na ideia de que a prisão é a solução para todos os problemas relacionados à segurança pública, sem levar em conta outras alternativas mais eficazes e menos danosas, como a prevenção do crime, o investimento em educação e trabalho, entre outras. (LENZA, 2020)

Com isso, o número de presos em Goiás aumentou significativamente nos últimos anos, chegando a quase 20 mil pessoas em 2020. Esse aumento não foi

acompanhado pela construção de novas unidades prisionais ou pela ampliação das existentes, o que levou à superlotação e às condições precárias de vida dentro das unidades. (INFOPEM, 2020).

De acordo com pesquisa feita, o complexo prisional possui uma superlotação de mais de 100%. Este é o cenário do sistema carcerário de Goiás atualmente, segundo um levantamento do G1, dentro do Monitor da Violência. A pesquisa apontou que há 22.528 presos no estado, em todos os regimes, dos quais 21.886 ocupam as prisões. No entanto, as cadeias comportam juntas 10.886 pessoas. A superlotação voltou a ser evidenciada esta semana pela fuga de 24 presos da Casa de Prisão Provisória (CPP) em Aparecida de Goiânia, na Região Metropolitana da capital.” (INFOPEM, 2020).

Além disso, outro fator que contribui para a superlotação é o elevado número de presos provisórios, ou seja, aqueles que estão aguardando julgamento e ainda não foram condenados. Segundo dados do conselho, em 2020, cerca de 40% da população carcerária em Goiás era composta por presos provisórios. Esse cenário se deve em parte à lentidão da justiça em julgar os processos e em parte à falta de alternativas à prisão preventiva, que muitas vezes é utilizada como uma forma de punição antecipada. (CNJ, 2020).

Outro fator que agrava a superlotação é a falta de políticas efetivas de ressocialização e de alternativas à prisão para crimes de baixa gravidade. Muitas pessoas que cumprem pena em Goiás poderiam ser beneficiadas por penas alternativas, como prestação de serviços à comunidade, monitoramento eletrônico, entre outras, o que reduziria a pressão sobre o sistema carcerário e permitiria uma melhor reinserção na sociedade. (NUCCI, 2020).

Para tentar lidar com essa situação, o governo de Goiás tem adotado algumas medidas nos últimos anos, como a construção de novas unidades prisionais, a ampliação de vagas em existentes e o investimento em tecnologias de monitoramento eletrônico. No entanto, essas medidas não têm sido suficientes para solucionar o problema da superlotação. (NUCCI, 2020).

Além disso, é importante destacar que a construção de novas unidades prisionais não deve ser vista como uma solução definitiva para o problema da superlotação. É preciso também investir em políticas que busquem reduzir o encarceramento em massa, como a adoção de penas alternativas, a reforma do

sistema de justiça criminal e a melhoria das condições sociais e econômicas das comunidades mais vulneráveis, que muitas vezes são as mais afetadas pela violência e pelo crime. (NUCCI, 2020).

Outra medida importante é o fortalecimento da atuação dos órgãos de controle e fiscalização, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e as comissões de direitos humanos, que devem monitorar de perto as condições de vida dos presos e denunciar casos de violação de direitos. Além disso, é fundamental que o Estado invista em programas de capacitação e formação para os agentes penitenciários, de modo a garantir que eles tenham condições de lidar com situações de conflito de forma adequada e respeitando os direitos humanos. (VIANA, 2016)

Nota-se a necessidade de implementar políticas de ressocialização mais efetivas, que possam ajudar os presos a se reintegrarem na sociedade após o cumprimento da pena. Isso inclui investir em educação, capacitação profissional, saúde e assistência jurídica, de modo a preparar os presos para enfrentar os desafios que surgem após a saída da prisão e evitar que voltem a cometer crimes. (VIANA, 2016).

Por fim, é necessário destacar que a superlotação no sistema carcerário de Goiás é um problema complexo e que requer uma abordagem multidisciplinar, envolvendo não só o poder público, mas também a sociedade civil, as organizações não governamentais e as universidades. É preciso que todos se unam em torno desse problema para encontrar soluções mais efetivas e humanas para a questão da criminalidade e da justiça criminal em Goiás. (VIANA, 2016).

Concisamente, a superlotação no sistema carcerário de Goiás é um problema grave e que precisa ser enfrentado de forma urgente. É preciso adotar medidas para reduzir o encarceramento em massa, ampliar as alternativas à prisão, fortalecer a atuação dos órgãos de controle e fiscalização, investir em políticas de ressocialização e melhorar as condições de vida dos presos. Somente assim será possível garantir um sistema de justiça criminal mais justo e efetivo para todos.

3.1 A precariedade nas unidades prisionais do estado

O sistema prisional é um dos principais problemas do Estado de Goiás, e a precariedade das unidades prisionais é uma das principais causas da superlotação no

sistema carcerário. As condições insalubres, falta de assistência médica e jurídica adequada, bem como a superlotação são fatores que impactam diretamente na qualidade de vida dos detentos, além de gerar diversos problemas para a sociedade como um todo. (SILVA, 2017).

A primeira questão a ser abordada é a superlotação das unidades prisionais de Goiás. O estado tem o segundo maior déficit de vagas no sistema prisional do país, com mais de 14 mil detentos para uma capacidade de pouco mais de 9 mil vagas (JORNAL O POPULAR, 2022).

A falta de estrutura e a superlotação causam diversos problemas, como a falta de espaço para circulação dos presos, além de gerar uma sobrecarga no sistema de saúde e alimentação precária. (VIANA, 2016)

Outro problema é a falta de assistência médica adequada nas unidades prisionais. A grande maioria dos presos apresenta problemas de saúde que precisam de acompanhamento médico, o que não é possível em função da carência de profissionais e equipamentos nas unidades prisionais. Em muitos casos, os presos são mantidos em celas sem condições de higiene, o que agrava ainda mais a situação. (VIANA, 2016).

Além da assistência médica, a assistência jurídica também é precária. Muitos presos não têm acesso a um advogado ou defensor público, o que dificulta o acesso à justiça. A falta de assistência jurídica é um problema grave, pois muitos detentos são mantidos presos mesmo quando não deveriam, seja por falta de provas ou por terem cumprido a pena estipulada pela justiça. (CNJ, 2020).

A falta de estrutura também é um problema que impacta diretamente na qualidade de vida dos detentos. Muitas unidades prisionais não contam com instalações sanitárias adequadas, o que pode gerar problemas de saúde para os presos. As celas são superlotadas e muitas vezes insalubres, o que pode gerar problemas psicológicos nos detentos, além de aumentar a violência dentro das prisões. (NUCCI, 2020).

Outra questão é a falta de investimento em programas de ressocialização. O objetivo do sistema carcerário deve ser a ressocialização do preso, para que ele possa retornar à sociedade como um cidadão reabilitado e pronto para se reintegrar à vida social. No entanto, a falta de investimento em programas de educação, trabalho e

capacitação profissional dificulta a ressocialização dos detentos, o que pode levar a reincidência no crime após o cumprimento da pena. (NUCCI, 2020).

O problema da precariedade no sistema prisional não é exclusivo do Estado de Goiás. Em todo o país, as unidades prisionais apresentam problemas de superlotação, falta de estrutura e assistência adequada aos detentos. No entanto, é importante ressaltar que a resolução desse problema é responsabilidade do Estado, que deve garantir o cumprimento da Lei de Execução Penal e investir em políticas públicas voltadas para a melhoria do sistema carcerário. (BRASIL, 1984).

Sucintamente, a precariedade nas unidades prisionais do Estado de Goiás é um problema que afeta diretamente a qualidade de vida dos detentos e gera diversos problemas para a sociedade como um todo. É necessário que sejam adotadas medidas efetivas para reduzir a superlotação, melhorar as condições das unidades prisionais e garantir os direitos dos detentos. O Estado tem a responsabilidade de garantir a ressocialização dos presos e investir em políticas públicas voltadas para a melhoria do sistema carcerário. Cabe à sociedade se sensibilizar em relação a essa situação e pressionar o Estado para que adote as medidas necessárias para enfrentar esse grave problema.

3.2 Medidas contra a lotação carcerária em Goiás

A superlotação carcerária é um problema enfrentado em todo o Brasil, e o estado de Goiás não é exceção. A falta de infraestrutura e de políticas públicas voltadas para a ressocialização dos presos é um dos fatores que contribuem para a lotação excessiva das unidades prisionais do estado. No entanto, existem medidas que podem ser tomadas para tentar reduzir esse problema. (LENZA, 2020).

Uma das medidas que pode ser adotada é o uso de penas alternativas, como o trabalho comunitário e a prestação de serviços à comunidade. Essas penas são previstas em lei e podem ser aplicadas a crimes de menor potencial ofensivo. Além de ajudar a reduzir a superlotação, as penas alternativas têm como objetivo promover a ressocialização do condenado, dando-lhe a oportunidade de se reintegrar à sociedade. (BRASIL, 1984).

Outra medida que pode ser adotada é a construção de novas unidades prisionais. No entanto, é importante que essas unidades sejam construídas levando em consideração as normas e diretrizes internacionais de tratamento de presos, como as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos da Organização das Nações Unidas. Essas regras estabelecem diretrizes para a construção de unidades prisionais e para o tratamento dos presos, visando garantir a sua dignidade e o respeito aos seus direitos humanos. (ONU, 2020).

Outra medida que pode ser adotada é a implementação de políticas públicas de ressocialização dos presos. Isso inclui a oferta de cursos profissionalizantes, de educação formal e de assistência psicológica e social aos detentos. Essas medidas visam preparar os presos para a sua reinserção na sociedade após o cumprimento da pena, reduzindo a reincidência e, conseqüentemente, a lotação carcerária. (OLIVEIRA, 2015).

Além disso, é importante que o estado de Goiás adote medidas para aprimorar o sistema de justiça criminal, visando reduzir o número de prisões provisórias e acelerar o julgamento dos processos criminais. A prisão provisória é uma medida excepcional que deve ser adotada apenas em casos de extrema necessidade, e não como uma medida automática em todos os casos de prisão em flagrante. (OLIVEIRA, 2015).

Por fim, é importante que haja uma maior fiscalização por parte do Poder Judiciário e do Ministério Público sobre as condições das unidades prisionais do estado. É necessário que sejam realizadas inspeções regulares nas unidades, visando garantir o respeito aos direitos humanos dos presos e a adequação das condições de alojamento.

Em síntese, a superlotação carcerária é um problema grave que precisa ser enfrentado de forma urgente pelo estado de Goiás. A adoção de medidas como o uso de penas alternativas, a construção de novas unidades prisionais, a implementação de políticas públicas de ressocialização dos presos, o aprimoramento do sistema de justiça criminal e a fiscalização das condições das unidades prisionais são medidas importantes que podem ajudar a reduzir a lotação excessiva das unidades prisionais do estado. (LENZA, 2020).

3.3 A responsabilidade do estado em relação aos presos

A responsabilidade do Estado em relação aos presos é um tema relevante e atual, principalmente quando se considera a situação precária do sistema prisional brasileiro. Nesse contexto, é importante analisar as obrigações do Estado para com os presos, bem como as consequências da sua falta de cumprimento. (IPEA, 2020).

Inicialmente, cabe destacar que o Estado tem o dever de zelar pela integridade física e mental dos detentos, bem como pela garantia dos seus direitos fundamentais, tais como a alimentação adequada, o acesso à saúde, o direito à educação e à assistência jurídica. Tal responsabilidade é prevista tanto na Constituição Federal de 1988, como em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. (IPEA, 2020).

No entanto, a realidade do sistema prisional brasileiro demonstra que a responsabilidade do Estado em relação aos presos não tem sido cumprida adequadamente. Dados do Conselho apontam que a taxa de ocupação das unidades prisionais no Brasil é de cerca de 170%, o que demonstra a superlotação como um dos principais problemas do sistema. (CNJ, 2020).

A superlotação traz diversas consequências negativas para os presos, tais como a falta de espaço para a realização de atividades básicas, como a higiene pessoal e a prática de exercícios físicos, além de gerar condições insalubres e degradantes. Além disso, a falta de estrutura e de recursos nas unidades prisionais pode gerar situações de violência, tanto entre os próprios detentos, como entre estes e os agentes penitenciários. (SISDEPEN, 2019).

Diante desse quadro, é preciso que o Estado assuma a sua responsabilidade em relação aos presos e adote medidas efetivas para garantir a sua dignidade e a sua ressocialização. Entre as medidas que podem ser adotadas, destacam-se:

- Ampliação das penas alternativas à prisão, como forma de reduzir a superlotação do sistema prisional e diminuir a reincidência;
- Investimento em políticas públicas de educação e formação profissional para os detentos, visando à sua ressocialização e à redução da criminalidade;
- Criação de espaços adequados e seguros para a realização de atividades de trabalho e lazer pelos presos, visando à sua reinserção na sociedade;

- Aprimoramento do sistema de monitoramento eletrônico de detentos, como forma de garantir o cumprimento das penas alternativas à prisão e evitar a superlotação nas unidades prisionais.

Cabe destacar que essas medidas não apenas cumprem a responsabilidade do Estado em relação aos presos, mas também podem gerar benefícios para a sociedade como um todo, como a redução da criminalidade e a promoção da ressocialização dos detentos. (BRASIL, 1984).

Por fim, é importante destacar que a responsabilidade do Estado em relação aos presos não se limita ao período em que estes estão detidos, mas se estende também ao período pós-penitenciário, quando muitos deles enfrentam dificuldades para se reinserir na sociedade e acabam retornando ao crime. Nesse sentido, é importante que uma das principais responsabilidades do Estado em relação aos presos seja garantir que os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana sejam respeitados. Isso inclui garantir condições adequadas de vida, alimentação, higiene, assistência médica e jurídica, além de oferecer oportunidades de ressocialização e reintegração à sociedade. (OLIVEIRA, 2015).

No entanto, a realidade nas unidades prisionais muitas vezes revela uma situação oposta ao que se espera. A superlotação, a falta de infraestrutura adequada, a escassez de recursos humanos e a violência são apenas algumas das questões que contribuem para a violação dos direitos humanos dos presos.

A Constituição Federal prevê que a execução das penas deve ter como objetivo a recuperação social do condenado e a sua reintegração à sociedade, além disso, a Lei de Execução Penal estabelece que o Estado tem o dever de proporcionar condições para que o preso possa cumprir a pena de forma digna e produtiva. (OLIVEIRA, 2015).

Todavia, a realidade nas unidades prisionais brasileiras mostra uma situação bastante diferente. De acordo com dados do conselho, a população carcerária no Brasil é de aproximadamente 773 mil pessoas, sendo que a capacidade das unidades prisionais é de apenas 461 mil vagas. Ou seja, há um déficit de quase 300 mil vagas, o que contribui para a superlotação e para a falta de condições adequadas de vida para os presos. (CNJ, 2020).

No Estado de São Paulo, por exemplo, a população carcerária é de cerca de 240 mil presos, enquanto a capacidade das unidades prisionais é de apenas 164 mil

vagas. Em algumas unidades prisionais, a superlotação chega a ultrapassar 200%, o que resulta em celas superlotadas, falta de camas, colchões e até mesmo de espaço para circulação dos presos. (CNJ, 2020).

Além da superlotação, a precariedade das unidades prisionais também se reflete na falta de infraestrutura adequada. Muitas celas não possuem ventilação adequada, iluminação natural e são insalubres. A alimentação muitas vezes é escassa e de má qualidade, e a falta de higiene e assistência médica adequadas contribui para a proliferação de doenças.

A violência também é uma questão recorrente nas unidades prisionais. A falta de recursos humanos, a superlotação e a presença de facções criminosas contribuem para a violência entre os próprios presos, além de casos de violência policial. Em muitos casos, os presos são submetidos a condições desumanas de vida, que podem incluir a falta de água potável, ausência de banheiros e situações de tortura. (SOUZA, 2015).

Logo, é necessário que o Estado assuma sua responsabilidade para com os presos e promova políticas públicas eficazes para o tratamento deles, a fim de garantir seus direitos humanos fundamentais e sua ressocialização. É preciso adotar medidas que possibilitem a redução da superlotação, melhorias na infraestrutura das unidades prisionais, capacitação dos servidores públicos e promoção de atividades de educação, trabalho e lazer para os detentos. Ademais, é importante que haja transparência e controle social sobre o sistema prisional, a fim de garantir que as políticas públicas sejam implementadas de maneira adequada e que haja uma responsabilização efetiva em caso de violação dos direitos dos presos.

4. Super população negra/preta no sistema carcerário de Goiás

A superpopulação carcerária no Brasil é um problema que atinge principalmente a população negra, que é a mais afetada pela violência e pelo encarceramento em massa. No estado de Goiás, não é diferente, onde a maioria dos presos são negros e

a falta de políticas públicas que combatam o racismo e a desigualdade social contribuem para a manutenção desse cenário. Este texto discutirá a superpopulação negra no sistema carcerário de Goiás e suas consequências para a sociedade. (SOUZA, 2015).

Segundo dados do levantamento nacional de informações penitenciárias de 2020, a população carcerária em Goiás é de 22.827 pessoas, sendo que 80% delas são negras. A população carcerária do estado é uma das maiores do país e a superpopulação carcerária é um dos principais problemas enfrentados pelos presos e pelas autoridades responsáveis pelo sistema prisional. (INFOPEM, 2020).

A superpopulação carcerária, aliada à falta de estrutura adequada das unidades prisionais, resulta em condições degradantes para os presos. As celas superlotadas, a falta de higiene, a má alimentação e a falta de assistência médica são algumas das condições precárias que os presos são submetidos diariamente. Além disso, a superpopulação carcerária também prejudica a qualidade do trabalho dos agentes penitenciários, que ficam sobrecarregados com o grande número de presos para vigiar e cuidar. (SOUZA, 2015).

A superpopulação carcerária também tem impacto na ressocialização dos presos. Como não há espaço suficiente nas prisões, muitos presos ficam ociosos, sem acesso a atividades educacionais ou profissionalizantes, o que prejudica a sua reintegração na sociedade após a pena cumprida. Além disso, a falta de assistência médica e psicológica adequada aos presos, torna ainda mais difícil a sua reintegração social, uma vez que muitos saem das prisões com problemas de saúde mental e física que precisam ser tratados.

A superpopulação carcerária também é uma das principais causas da violência dentro das prisões. Com a falta de espaço e recursos, muitos presos são obrigados a dividir celas superlotadas, o que leva a conflitos e brigas. Além disso, a falta de assistência médica e a má alimentação também contribuem para o aumento da violência dentro das prisões. (SOUZA, 2015).

Outro fator que contribui para a superpopulação carcerária no estado de Goiás é a seletividade do sistema de justiça criminal. A população negra é a mais afetada pelas políticas criminais do país, que priorizam a punição ao invés da prevenção e reabilitação dos presos. A criminalização das drogas, por exemplo, atinge principalmente os negros, que são presos em maior proporção por tráfico de drogas

do que os brancos, mesmo que as taxas de uso de drogas sejam similares entre as duas populações. (FREITAS, 2012).

Além disso, a desigualdade social e a falta de políticas públicas que combatam o racismo e a exclusão social, contribuem para a superpopulação carcerária no estado de Goiás. (FREITAS, 2012).

Para mudar essa realidade é necessário que o sistema penal em Goiás e em todo o país passe por uma reforma profunda, que vá além de medidas paliativas e pontuais, mas que efetivamente busque a mudança da cultura punitivista e racista que permeia o sistema penal brasileiro. É necessário que sejam criadas políticas públicas que busquem a redução da população carcerária, tais como a implementação de penas alternativas e o investimento em medidas de ressocialização, além de medidas que visem à valorização da cultura negra e à promoção da equidade racial. (FREITAS, 2012).

Também, é necessário que haja uma maior fiscalização e transparência por parte das autoridades responsáveis pelas unidades prisionais, para que sejam evitados abusos e violações dos direitos dos presos negros. É fundamental que sejam garantidos os direitos previstos na legislação, tais como o direito à assistência jurídica, à saúde, à alimentação adequada e à segurança, sem qualquer tipo de discriminação.

De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional, a população carcerária de Goiás é composta por aproximadamente 57% de pessoas negras. Esse número é alarmante e demonstra a desigualdade racial presente no sistema prisional. (DEPEN, 2020).

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a população negra no estado de Goiás corresponde a cerca de 28% da população total, o que evidencia uma discrepância entre o número de pessoas negras na população geral e o número de pessoas negras no sistema carcerário. (IBGE, 2018).

Essa discrepância pode ser explicada por diferentes fatores, dentre eles, o preconceito racial, a falta de políticas públicas efetivas, a criminalização da pobreza, entre outros. Ainda segundo dados do departamento, a maioria das pessoas encarceradas no estado de Goiás é de baixa escolaridade e possui renda familiar de até dois salários-mínimos. Além disso, muitos dos presos são jovens, o que reforça a ideia de que o sistema de justiça criminal tem um viés seletivo e punitivo. (DEPEN, 2020).

É importante destacar que a questão da desigualdade racial no sistema carcerário não se limita ao estado de Goiás. Em todo o país, a população negra é a mais afetada pelo encarceramento em massa, o que demonstra que o racismo estrutural é uma realidade que afeta a sociedade brasileira como um todo.

Para combater essa realidade, é necessário implementar políticas públicas que visem a redução da desigualdade racial e o combate ao racismo estrutural. Além disso, é preciso investir na educação e na formação profissional dos presos, para que eles possam ter acesso a melhores oportunidades quando deixarem a prisão. (IPEA, 2020)

Outra medida importante é a implementação de medidas alternativas à prisão, como a utilização de tornozeleiras eletrônicas e a prestação de serviços à comunidade. Essas medidas são importantes para reduzir o número de pessoas encarceradas e garantir que a prisão seja utilizada apenas em casos extremos. (IPEA, 2020).

Além disso, é fundamental que haja um esforço para desmistificar a ideia de que o encarceramento é a solução para todos os problemas sociais. É preciso compreender que a prisão não é capaz de resolver as desigualdades sociais e que é necessário adotar políticas públicas que visem a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. (SILVA, 2017).

É importante destacar também que a desigualdade racial no sistema carcerário não é apenas um problema social, mas também um problema de direitos humanos. Ainda de acordo com o relatório do Infopen, a população carcerária negra em Goiás apresenta um índice de 73,8%, enquanto a população branca corresponde a apenas 25,7%. Esse dado é alarmante, uma vez que a proporção de negros na população do estado é de cerca de 20%, o que indica um claro viés racial no sistema prisional. (INFOPEM, 2020).

Esse cenário se repete em diversos estados brasileiros e é reflexo de uma realidade histórica de exclusão e marginalização da população negra. As políticas públicas para combater a desigualdade racial ainda são insuficientes e o sistema prisional acaba se tornando um dos principais mecanismos de opressão e controle da população negra. (SILVA, 2017).

Além da superpopulação, os presos negros também sofrem com a violência e o tratamento desumano dentro das unidades prisionais. De acordo com a pesquisa “Aspectos da violência institucional no sistema prisional de Goiás: relatos e percepções dos familiares dos presos”, realizada pela Defensoria Pública do Estado

de Goiás, 53% dos familiares de presos negros afirmaram ter presenciado ou ouvido falar de algum tipo de violência institucional, enquanto esse índice foi de 31% entre os familiares de presos brancos. (DPE-GO)

Além disso, a pesquisa aponta que os familiares de presos negros também relatam maior dificuldade de acesso aos serviços de saúde e assistência social dentro das unidades prisionais, o que demonstra a existência de um tratamento desigual e discriminatório. (CNJ, 2020).

Para combater essa situação, é fundamental a adoção de políticas públicas que visem à igualdade racial e à garantia dos direitos humanos dentro do sistema prisional. É preciso promover ações que valorizem a diversidade e combatam o racismo estrutural presente na sociedade brasileira.

Entre as medidas que podem ser adotadas estão a criação de programas de capacitação para agentes penitenciários, visando sensibilizá-los para as questões raciais e para a promoção de um ambiente de respeito e dignidade; a implementação de políticas de inclusão social e econômica para a população negra, que possibilitem uma maior oportunidade de acesso à educação, ao mercado de trabalho e à renda; e a melhoria das condições estruturais das unidades prisionais, com o objetivo de garantir um ambiente salubre e seguro para a população carcerária. (SILVA, 2017).

Outra medida importante é a implementação de políticas de alternativas penais, que permitam a redução da população carcerária e evitem a prisão de pessoas que não apresentem um risco real para a sociedade. Essas políticas podem incluir a aplicação de medidas restritivas de direitos, como prestação de serviços à comunidade, pagamento de multas ou a realização de cursos de capacitação. (DPEGO)

Por fim, é fundamental que o Estado assuma sua responsabilidade em garantir a proteção dos direitos humanos dos presos, independentemente de sua cor ou origem étnica. A adoção de políticas públicas que visem à promoção da igualdade racial e à garantia dos direitos humanos é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Para mudar esse cenário, é importante que o Estado de Goiás e o sistema prisional adotem políticas públicas que busquem enfrentar as desigualdades raciais e sociais presentes na sociedade brasileira. É fundamental que sejam implementadas medidas para garantir o acesso da população negra a direitos básicos, como

educação, saúde e emprego, e que sejam criadas políticas específicas para essa população. (DPE-GO)

O sistema de justiça criminal também precisa passar por reformas significativas para garantir que as pessoas negras não sejam alvo de abusos e discriminação. É necessário investir em formação e capacitação de profissionais da área, como policiais, promotores e juízes, para que possam atuar de forma mais justa e imparcial, sem reproduzir estereótipos e preconceitos raciais.

Além do mais, é fundamental que sejam desenvolvidas políticas de ressocialização dos presos, que busquem não apenas punir, mas também oferecer oportunidades para que possam se reabilitar e reintegrar à sociedade de forma produtiva. Isso inclui investir em educação, capacitação profissional e programas de emprego para os detentos, para que possam ter uma perspectiva de futuro após o cumprimento da pena. (SILVA, 2014)

Em tese, a superpopulação negra no sistema carcerário de Goiás é um reflexo das desigualdades sociais e raciais presentes na sociedade brasileira. Para mudar esse cenário, é preciso adotar políticas públicas que enfrentem essas desigualdades, investir em medidas de ressocialização dos presos e garantir que o sistema de justiça criminal atue de forma mais justa e imparcial. Somente assim será possível construir um sistema prisional mais justo e humano, que respeite os direitos de todos os cidadãos, independentemente de sua cor ou origem social. (GARCIA, 2018)

As políticas públicas são instrumentos utilizados pelo Estado para promover o bem-estar social, garantir a igualdade de direitos e combater a exclusão social. Essas políticas são essenciais para garantir que todos os cidadãos tenham acesso a serviços básicos de qualidade, tais como saúde, educação, moradia, transporte, entre outros.

No entanto, é importante destacar que as políticas públicas não são apenas uma forma de promover o bem-estar social, elas também são um direito dos cidadãos. Isso significa que todo cidadão tem o direito de ter acesso a políticas públicas que garantam a sua dignidade e o seu pleno desenvolvimento. (GARCIA, 2018)

As políticas públicas são garantidas pela Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigação do Estado em promover políticas públicas em diversas áreas, tais como saúde, educação, cultura, lazer, segurança, entre outras. Além disso, a Constituição também estabelece a obrigatoriedade do Estado em garantir o acesso universal e igualitário às políticas públicas. (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, é importante destacar que as políticas públicas são uma forma de garantir a cidadania e a participação ativa dos cidadãos na construção de um país mais justo e igualitário. Por meio das políticas públicas, os cidadãos podem exigir seus direitos e participar do processo de tomada de decisão do Estado.

As políticas públicas também são um meio de garantir a justiça social e combater as desigualdades. No Brasil, por exemplo, a desigualdade social é um grande problema que afeta milhões de pessoas. As políticas públicas são uma forma de combater essa desigualdade e garantir que todos os cidadãos tenham acesso aos mesmos direitos e oportunidades. (GARCIA, 2018).

Além de que, as políticas públicas também são uma forma de garantir a efetivação dos direitos humanos. O Estado tem o dever de garantir o respeito e a promoção dos direitos humanos, e as políticas públicas são um meio de assegurar que esses direitos sejam efetivamente garantidos a todos os cidadãos.

Entretanto, é importante destacar que as políticas públicas devem ser implementadas de forma efetiva e com a participação dos cidadãos. Muitas vezes, as políticas públicas são criadas, mas não são efetivamente implementadas, o que acaba prejudicando a população.

Além do mais, é importante que as políticas públicas sejam criadas de forma democrática e participativa, ouvindo a sociedade e levando em conta suas necessidades e demandas. A participação dos cidadãos é fundamental para que as políticas públicas sejam efetivamente implementadas e atendam às necessidades da população.

Em resumo, as políticas públicas são uma forma de garantir os direitos dos cidadãos e promover o bem-estar social. Elas são um direito de todos os cidadãos e devem ser implementadas de forma efetiva e democrática, com a participação ativa da sociedade. (GARCIA, 2018).

Uma outra política pública relevante para a promoção de direitos é a de saúde, especialmente no que se refere ao acesso à saúde mental. A saúde mental é uma questão central para o bem-estar das pessoas e é particularmente importante para aqueles que estão em situação de vulnerabilidade, como é o caso dos detentos. Muitos detentos enfrentam problemas de saúde mental como depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático. No entanto, o acesso a serviços de saúde

mental no sistema prisional pode ser bastante limitado, especialmente em unidades prisionais superlotadas e com falta de recursos. (GARCIA, 2018).

Nesse sentido, políticas públicas voltadas para o acesso à saúde mental para os detentos são fundamentais. É necessário investir em recursos humanos, como psicólogos e psiquiatras, e em programas de saúde mental, como terapia cognitivocomportamental e grupos de apoio. Além disso, é importante garantir que os detentos tenham acesso a medicamentos psicotrópicos e tratamentos adequados.

Outra política pública que pode contribuir para a promoção de direitos dos detentos é a política de educação. A educação é um direito humano fundamental e pode ser uma ferramenta poderosa para ajudar os detentos a se reintegrarem na sociedade após sua liberação. A educação no sistema prisional pode incluir programas de alfabetização, educação básica, cursos profissionalizantes e ensino superior. (GONCALVES, 2015).

No entanto, muitas vezes, o acesso à educação no sistema prisional é limitado e os recursos são escassos. É importante, portanto, que as políticas públicas destinadas a promover a educação no sistema prisional sejam adequadas e eficazes. Isso significa investir em recursos humanos, como professores e coordenadores pedagógicos, e em infraestrutura, como salas de aula e bibliotecas.

Por fim, uma política pública que pode contribuir para a promoção de direitos dos detentos é a de assistência jurídica. A assistência jurídica é um direito humano fundamental e pode ser uma ferramenta importante para garantir que os detentos tenham acesso à justiça. A assistência jurídica no sistema prisional pode incluir a prestação de serviços jurídicos gratuitos, como a defensoria pública, e a garantia de um julgamento justo e imparcial. (GONÇALVES, 2015).

No entanto, muitas vezes, o acesso à assistência jurídica no sistema prisional é limitado, especialmente para aqueles que não têm recursos financeiros para pagar por serviços de advocacia privada. É importante, portanto, que as políticas públicas destinadas a promover a assistência jurídica no sistema prisional sejam adequadas e eficazes. Isso significa investir em recursos humanos, como defensores públicos, e em infraestrutura, como salas de reunião para consultas e audiências.

Em resumo, as políticas públicas são fundamentais para a promoção dos direitos dos detentos. Políticas públicas voltadas para a melhoria das condições de

vida no sistema prisional, para o acesso à saúde, educação e assistência jurídica são fundamentais para garantir que os detentos sejam tratados com dignidade e respeito.

4.1 Racismo estrutural

A questão do uso correto das palavras "preto" e "negro" é frequentemente discutida e pode gerar controvérsias. Esses termos são utilizados para descrever a cor da pele das pessoas de ascendência africana, mas a escolha entre eles pode variar de acordo com o contexto histórico, geográfico e cultural.

É importante reconhecer que a linguagem é um elemento vivo e dinâmico, moldado pela evolução da sociedade. Ao longo dos anos, as palavras "preto" e "negro" têm sido usadas de maneiras diferentes e podem carregar conotações distintas em determinados contextos.

Alguns argumentam que "preto" é uma palavra mais adequada, pois é uma descrição literal da cor da pele e é amplamente utilizada em diversos países. Por outro lado, outros defendem o termo "negro" como uma forma de empoderamento e resgate da identidade africana, uma vez que ele remete à ancestralidade e à história do continente.

Essa discussão também envolve fatores históricos, como o uso do termo "negro" durante o período da escravidão, quando era utilizado de forma pejorativa e depreciativa. A luta pela igualdade racial e pela valorização da cultura afrodescendente tem influenciado a preferência por certos termos, como "negro" em vez de "preto".

É importante destacar que não há uma resposta definitiva para essa questão. A escolha entre "preto" e "negro" é pessoal e pode variar de acordo com a região, a comunidade e a identidade individual. É fundamental respeitar a preferência das pessoas em relação a como desejam ser identificadas e compreender que o uso adequado dessas palavras também pode depender do contexto e da intenção por trás de sua utilização. (ALMEIDA, 2020)

No fim das contas, o mais importante é promover o respeito, a igualdade e a valorização da diversidade racial, evitando termos pejorativos ou ofensivos. A construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária exige o cuidado e a sensibilidade no uso da linguagem, buscando sempre o diálogo e a compreensão mútua.

O racismo é uma realidade presente em todas as sociedades, e se manifesta de diversas formas. O racismo estrutural é uma delas, sendo caracterizado pela existência de padrões, práticas e instituições que perpetuam a desigualdade racial de forma sistemática. (ALMEIDA, 2020).

O racismo estrutural se enraíza na história e nas relações sociais, políticas e econômicas de uma sociedade, e se expressa por meio de comportamentos, ideologias e políticas que favorecem um grupo em detrimento de outro. Isso se dá de forma tão sutil e naturalizada que muitas vezes passa despercebido, mas seus efeitos são profundos e duradouros. (ALMEIDA, 2020).

No Brasil, o racismo estrutural tem origem na escravidão, que durou mais de três séculos e deixou marcas profundas na sociedade brasileira. Durante esse período, os negros foram vistos como seres inferiores, sem direitos e sem humanidade. Essa visão foi incorporada ao imaginário coletivo e se perpetuou após a abolição da escravatura em 1888. (ALMEIDA, 2020).

O racismo estrutural se manifesta de diversas formas na sociedade brasileira. Uma delas é a exclusão dos negros do mercado de trabalho formal, com a consequente precarização do trabalho informal. Isso gera uma desigualdade social que se perpetua ao longo das gerações, uma vez que as oportunidades de ascensão social são limitadas. (JUNQUEIRA, 2003).

Outra forma de manifestação do racismo estrutural é a discriminação racial no acesso aos serviços públicos, como saúde, educação e segurança pública. Os negros são vítimas de uma série de violações de direitos, como a violência policial, o acesso precário à saúde e a exclusão educacional. Essa realidade é resultado da falta de políticas públicas efetivas que possam combater o racismo e promover a igualdade racial. (JUNQUEIRA, 2003).

O racismo estrutural também se manifesta na mídia, que reproduz estereótipos racistas e reforça a visão de que os negros são inferiores. As imagens veiculadas nos meios de comunicação muitas vezes reforçam a ideia de que o negro é sinônimo de violência, pobreza e ignorância. Essa representação contribui para a manutenção do racismo estrutural na sociedade. (ALMEIDA, 2020).

Para combater o racismo estrutural é necessário que sejam implementadas políticas públicas que promovam a igualdade racial e combatam a discriminação. Isso inclui a criação de cotas raciais em universidades e concursos públicos, o

fortalecimento da legislação que combate o racismo e a promoção da diversidade na mídia e na cultura. (CASTILHO, 2016).

Além disso, é necessário que a sociedade como um todo se engaje no combate ao racismo. Isso significa denunciar as práticas racistas, questionar as representações midiáticas e lutar por uma sociedade mais justa e igualitária. O racismo estrutural só poderá ser combatido com a união de todos os setores da sociedade em prol da promoção da igualdade racial. (JUNQUEIRA, 2003).

O racismo estrutural é um problema complexo e profundo na sociedade contemporânea. Embora as políticas de inclusão e igualdade racial tenham avançado em muitos países, o racismo ainda é uma realidade para muitas pessoas, especialmente para as minorias étnicas e raciais. Para entender melhor essa questão, é importante considerar suas raízes históricas e como ela se manifesta atualmente. (CASTILHO, 2016)

Historicamente, o racismo estrutural tem suas raízes no colonialismo, escravidão e exploração econômica. A exploração de países e continentes inteiros para obter riquezas, e a subjugação de povos para servir como mão de obra escrava, eram justificadas ideologicamente por concepções racistas que consideravam as pessoas negras e indígenas como inferiores. Essa visão de mundo foi perpetuada ao longo dos séculos por meio de diversas formas de discriminação, segregação e exclusão social. (JUNQUEIRA, 2003).

Atualmente, o racismo estrutural se manifesta de diversas maneiras em nossa sociedade. Por exemplo, nas desigualdades socioeconômicas que afetam de forma desproporcional as pessoas negras e indígenas. Essas comunidades têm menor acesso à educação, saúde, trabalho digno, moradia, entre outros direitos básicos. Essas desigualdades são reflexo de anos de discriminação e exclusão, além de políticas públicas que não levam em consideração a realidade dessas comunidades. (CASTILHO, 2016)

O racismo estrutural também se manifesta na criminalização da população negra e indígena. Dados do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) mostram que a taxa de homicídios entre jovens negros é quase três vezes maior que entre jovens brancos. Além disso, a população negra e indígena representa a maioria dos presos no sistema carcerário brasileiro, que é caracterizado pela superlotação, condições precárias de higiene e falta de assistência jurídica e social adequada.

(CASTILHO, 2016)

Outra forma de manifestação do racismo estrutural é na representatividade política. Embora a maioria da população brasileira seja negra ou parda, o Congresso Nacional é composto por apenas cerca de 20% de representantes negros. Essa falta de representatividade política contribui para a manutenção das desigualdades e exclusão social da população negra. (JUNQUEIRA, 2003).

Diante desse quadro, é importante considerar ações e políticas públicas que possam contribuir para a superação do racismo estrutural. Algumas medidas possíveis incluem:

- Investimentos em educação de qualidade para a população negra e indígena, garantindo acesso a uma formação igualitária e de qualidade;
- Criação de políticas públicas de inclusão no mercado de trabalho, promovendo igualdade de oportunidades e de salários para as pessoas negras e indígenas;
- Fortalecimento da assistência social e jurídica para a população negra e indígena, com programas que promovam a inserção social e econômica, além do acesso a direitos básicos como moradia e saúde;

Além disso, o racismo estrutural é também perpetuado pela falta de representatividade da população negra nos espaços de poder e decisão. A exclusão da população negra desses espaços resulta em políticas públicas inadequadas para atender às suas necessidades específicas, como a falta de políticas de reparação histórica e de combate ao racismo. (CASTILHO, 2016)

Uma forma de combater o racismo estrutural é através da implementação de políticas públicas que visem à inclusão e à igualdade racial. É necessário que o Estado assuma a responsabilidade de criar políticas que promovam a equidade racial, e que essas políticas sejam desenvolvidas com a participação da população negra e dos movimentos sociais que a representam. (CASTILHO, 2016)

Entre as políticas públicas que podem contribuir para a redução do racismo estrutural, estão as cotas raciais em universidades e concursos públicos, programas de inclusão educacional e profissional, políticas de habitação e de acesso a serviços básicos como saúde e educação, programas de segurança pública com enfoque na redução da violência policial contra a população negra, além de medidas de combate à discriminação racial. (JUNQUEIRA, 2003).

Outra forma importante de combater o racismo estrutural é através da conscientização da sociedade. É necessário que as pessoas entendam a dimensão do racismo estrutural e como ele se manifesta em diversas esferas da vida social. É importante que a sociedade compreenda que o racismo não se limita a atos de violência física ou verbal, mas que ele se manifesta de maneira sutil e imperceptível em diversas situações cotidianas. (GARCIA, 2014).

É papel do Estado, da mídia e das instituições de ensino promover campanhas educativas sobre a igualdade racial e sobre a importância da valorização da diversidade étnica e cultural. É importante que essas campanhas sejam voltadas para a conscientização da sociedade em geral, mas também para a formação de profissionais em diversas áreas, como a saúde, a educação e a segurança pública. (GARCIA, 2014).

Por fim, é importante destacar que a luta contra o racismo estrutural não é uma tarefa fácil e não pode ser realizada de forma isolada. É necessário que haja uma mobilização da sociedade como um todo, incluindo organizações e movimentos sociais que representam a população negra. É preciso que a luta contra o racismo seja constante e que sejam adotadas medidas efetivas para garantir a igualdade racial e o respeito à diversidade étnica e cultural.

Em suma, o racismo estrutural é uma realidade presente na sociedade brasileira e que se manifesta de diversas formas, inclusive no sistema carcerário. Para combatê-lo, é necessário que haja uma mudança estrutural nas políticas públicas, com o objetivo de promover a equidade racial e de garantir o respeito à diversidade étnica e cultural. É papel do Estado, da sociedade e das instituições educacionais e de comunicação promover a conscientização sobre a dimensão do racismo estrutural e a importância da luta contra ele.

O racismo estrutural é um problema complexo e enraizado na sociedade, que se manifesta de diferentes formas em diferentes esferas da vida. Um dos reflexos desse problema é a superlotação de negros no sistema carcerário de Goiás, resultado de um conjunto de fatores históricos, sociais e políticos que têm contribuído para a discriminação e exclusão desse grupo étnico. (ALMEIDA, 2020)

Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2020 apontam que cerca de 76% da população carcerária em Goiás é composta por pessoas negras. Esse índice está acima da média nacional, que é de

aproximadamente 64% de pessoas negras no sistema prisional. Esse dado evidencia uma discrepância racial no sistema prisional, que é reflexo do racismo estrutural presente na sociedade brasileira. (INFOPEM, 2020).

O racismo estrutural se manifesta de diversas formas, como na falta de acesso à educação, saúde, emprego e moradia para pessoas negras. Isso leva a uma série de desigualdades sociais, econômicas e culturais que impactam diretamente na vulnerabilidade dessas pessoas. Além disso, o racismo estrutural também se manifesta no sistema de justiça criminal, que tem como consequência a criminalização em massa de pessoas negras e a sua consequente superlotação no sistema carcerário. (GARCIA, 2014).

A discriminação racial é uma realidade histórica no Brasil, e suas consequências ainda são sentidas na atualidade. Durante séculos, a população negra foi subjugada, escravizada e excluída dos direitos básicos de cidadania, o que gerou um abismo social entre brancos e negros. Ainda hoje, as sequelas desse passado são evidenciadas em dados sociais, como a desigualdade de renda, de acesso à educação e de oportunidades de emprego. (CASTILHO, 2016).

No sistema prisional, essa realidade não é diferente. A superlotação de pessoas negras nas prisões reflete a desigualdade racial existente na sociedade brasileira. Além disso, o sistema de justiça criminal tende a criminalizar mais pessoas negras, o que contribui para o aumento da população carcerária de pessoas negras. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, a população negra é três vezes mais vulnerável a ser presa do que a população branca. (IPEA, 2020).

A discriminação racial no sistema prisional também se manifesta nas condições precárias de encarceramento. Muitas unidades prisionais em Goiás apresentam superlotação, falta de higiene, de alimentação adequada e de acesso à saúde. Essa situação, aliada à falta de perspectivas de futuro, agrava ainda mais a situação de vulnerabilidade das pessoas negras no sistema carcerário. (ALMEIDA, 2020).

Além disso, a falta de políticas públicas voltadas para a prevenção da violência e a garantia dos direitos humanos dos indivíduos negros também contribui para a perpetuação do racismo estrutural. O Estado deve investir em programas de educação, saúde, habitação e emprego para a população negra, a fim de garantir a igualdade de oportunidades e o acesso aos direitos básicos. Ainda, é necessário promover a formação e a capacitação de profissionais da área de segurança pública

para que possam agir de maneira eficiente e respeitando os direitos humanos. (CASTILHO, 2016).

Para combater a superlotação de negros nas unidades prisionais de Goiás, é fundamental que as políticas públicas contemplem ações voltadas para a redução da população carcerária e a garantia do cumprimento das penas em regime de semiaberto e aberto, por exemplo. Além disso, é preciso implementar medidas para a prevenção do crime, como o investimento em educação, cultura, lazer e emprego, bem como o fortalecimento dos mecanismos de justiça restaurativa e mediação de conflitos. (ALMEIDA, 2020).

Por fim, é importante destacar que o combate ao racismo estrutural e à superlotação de negros no sistema carcerário de Goiás não pode ser feito somente pelo Estado. A sociedade como um todo precisa assumir sua responsabilidade e lutar pela garantia dos direitos humanos e da igualdade racial, combatendo o preconceito e a discriminação em todas as suas formas. (CASTILHO, 2016)

Em suma, a superlotação de negros no sistema carcerário de Goiás é um reflexo do racismo estrutural que permeia a sociedade brasileira. Para combater essa realidade, é necessário que o Estado adote políticas públicas que garantam o acesso aos direitos básicos e promovam a igualdade de oportunidades para a população negra, além de investir em programas de prevenção ao crime e na capacitação de profissionais da área de segurança pública. A sociedade como um todo também deve assumir sua responsabilidade e lutar pela garantia dos direitos humanos e da igualdade racial, combatendo o preconceito e a discriminação em todas as suas formas. (GARCIA, 2014).

4.2 População negra/preta na prisão

A população negra e pobre é a que mais sofre com a criminalização e encarceramento em massa no Brasil. De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional, 64% da população carcerária brasileira é composta por pessoas negras, sendo a maioria jovens entre 18 e 29 anos. Além disso, 41% dos presos estão no regime provisório, ou seja, ainda não foram julgados. Esse número é ainda mais preocupante quando se leva em consideração a situação de superlotação

das prisões brasileiras, que é um problema que se agrava com o passar dos anos. (DEPEN, 2020).

No estado de Goiás, a realidade não é diferente. Segundo dados do DEPEN, em junho de 2020, a população carcerária do estado era de 20.996 presos, sendo que 71% deles eram negros. Isso significa que, em Goiás, a cada 10 presos, aproximadamente 7 são negros. A superlotação também é uma realidade no estado, com uma taxa de ocupação que ultrapassa os 230%, conforme mencionado anteriormente. (DEPEN, 2020).

Essa situação é resultado do racismo estrutural que permeia a sociedade brasileira e que se reflete no sistema de justiça criminal. A seletividade e o viés racial que permeiam a atuação das forças policiais, do Ministério Público e do Judiciário contribuem para a superlotação das prisões e a criminalização da população negra e pobre. (GARCIA, 2014).

Além disso, a falta de políticas públicas efetivas para combater a desigualdade social e o racismo, como acesso à educação de qualidade, saúde e moradia, também contribui para a perpetuação dessa realidade. A exclusão social e a falta de oportunidades tornam a população negra e pobre mais vulnerável à criminalidade e à prisão. (GARCIA, 2014).

A privação da liberdade é uma das maiores violações dos direitos humanos e deve ser utilizada apenas como última medida e de forma proporcional à gravidade do crime cometido. No entanto, a realidade nos mostra que isso não está sendo cumprido, especialmente em relação à população negra e pobre. A maioria dos presos é composta por pessoas que foram condenadas por crimes de baixa gravidade, como tráfico de drogas, furto e roubo, enquanto os crimes de colarinho branco, como corrupção e lavagem de dinheiro, são tratados de forma mais branda. (ALMEIDA, 2020)

Nesse sentido, é urgente que sejam adotadas políticas públicas para combater o racismo estrutural e a exclusão social da população negra e pobre. É necessário que sejam criadas alternativas à prisão, como penas alternativas, medidas socioeducativas e programas de reinserção social, que possam garantir a dignidade humana e a ressocialização dos indivíduos. (ALMEIDA, 2020).

Também é preciso investir em políticas públicas de prevenção ao crime, como ações de segurança pública baseadas na prevenção, com a participação da

comunidade e com ações integradas entre as diferentes esferas de poder. (GARCIA, 2014).

Há diversas causas que contribuem para a super-representação da população negra e pobre no sistema prisional. Algumas delas são:

1. Desigualdade social e econômica: A pobreza e a falta de oportunidades econômicas são fatores que impactam a vida da população negra e pobre de maneira mais intensa. Isso acaba tornando-os mais vulneráveis à criminalidade e a serem presos.
2. Discriminação racial: O racismo é uma realidade no Brasil e impacta diretamente a vida das pessoas negras. A discriminação racial pode afetar desde a escolaridade até as oportunidades de trabalho, tornando a população negra mais vulnerável à criminalidade.
3. Política de segurança pública: A política de segurança pública no Brasil é marcada por práticas violentas e desrespeito aos direitos humanos. As abordagens policiais muitas vezes são feitas de maneira seletiva, atingindo principalmente a população negra e pobre.
4. Sistema de justiça criminal: O sistema de justiça criminal no Brasil é marcado por desigualdades, principalmente em relação à população negra e pobre. A polícia tende a prender mais pessoas negras do que brancas, e a justiça tende a condená-las com penas mais duras.

Esses fatores combinados acabam levando à super-representação da população negra e pobre no sistema prisional. A consequência disso é uma série de violações de direitos humanos, já que as condições das prisões no Brasil são extremamente precárias, como veremos a seguir.

A precariedade nas prisões brasileiras é uma realidade que afeta diretamente a população negra e pobre. As condições de superlotação, falta de higiene, alimentação inadequada e falta de assistência médica são algumas das principais violações de direitos humanos encontradas nas prisões brasileiras. (CASTILHO, 2016).

A superlotação é um dos principais problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro. A população carcerária do país é uma das maiores do mundo, com uma taxa de aprisionamento de 349 presos para cada 100 mil habitantes, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional. Em Goiás, a situação não é diferente. Segundo dados do, em dezembro de 2020, havia 20.110 presos no estado, sendo que

a capacidade das unidades prisionais era de apenas 9.719 vagas, o que significa uma taxa de ocupação de 206,7%. (DEPEN, 2020)

A superlotação traz uma série de consequências para a vida dos presos. A falta de espaço nas celas dificulta a movimentação e a higiene, o que pode levar ao surgimento de doenças e infecções. Além disso, a superlotação também impacta diretamente na qualidade da alimentação e dos serviços de saúde oferecidos nas prisões. (GARCIA, 2014).

A falta de higiene é outra realidade das prisões brasileiras. A superlotação e a falta de infraestrutura básica dificultam a manutenção da limpeza nas celas e nos espaços comuns das prisões. Isso pode levar à proliferação de doenças, o que é especialmente grave em um contexto de pandemia. (GARCIA, 2014).

Além disso, há uma tendência de que a população carcerária negra e pobre seja mais facilmente submetida à violência institucional, como a prática de torturas e tratamentos desumanos por parte dos agentes prisionais. Essa violência é fruto do racismo estrutural que permeia a sociedade e se reflete dentro do sistema prisional, onde os indivíduos negros e pobres são vistos como inferiores e tratados de forma desumana. (CASTILHO, 2016)

Dessa forma, é importante destacar que a superlotação carcerária não é um problema isolado, mas sim um reflexo das desigualdades sociais e do racismo estrutural presentes na sociedade brasileira. A falta de políticas públicas eficazes para a inclusão social e a garantia de direitos básicos à população negra e pobre contribui para a sua exclusão social e, conseqüentemente, para a sua criminalização. (CASTILHO, 2016).

Para combater essa realidade, é necessário adotar medidas que garantam a inclusão social e a valorização da população negra e pobre, a fim de reduzir sua vulnerabilidade social e sua exposição à violência e ao sistema prisional. Políticas públicas que promovam a educação, a saúde e o acesso ao mercado de trabalho são fundamentais para a inclusão social e a redução da desigualdade. (ALMEIDA, 2020)

Além disso, é preciso adotar medidas que garantam a efetividade dos direitos humanos dentro do sistema prisional, com a promoção de condições adequadas de vida e a garantia de tratamento digno aos detentos. A ressocialização dos presos também é fundamental para a redução da reincidência criminal e para a garantia de uma sociedade mais justa e igualitária. (ALMEIDA, 2020)

Em suma, a superlotação carcerária de indivíduos negros e em Goiás é um reflexo das desigualdades sociais e do racismo estrutural presentes na sociedade brasileira. A adoção de políticas públicas eficazes para a inclusão social e a garantia de direitos básicos é fundamental para combater essa realidade e para garantir uma sociedade mais justa e igualitária. A efetividade dos direitos humanos dentro do sistema prisional também é fundamental para garantir o tratamento digno e a ressocialização dos detentos. (ALMEIDA, 2020).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente tese abordou a problemática da superlotação no sistema carcerário de Goiás, e se os seus direitos estão sendo garantidos. Abordou-se também sobre o racismo estrutural e se a existência do mesmo é um fator determinante para essa realidade. Foi evidenciado que o sistema de justiça criminal reproduz desigualdades raciais, resultando em altas taxas de encarceramento e violações de direitos para a população negra.

Nesse contexto, foram discutidas as políticas públicas como ferramentas essenciais para combater o racismo estrutural e promover a igualdade racial. Destacou-se a importância de medidas como o acesso igualitário à educação, saúde e emprego, além do desenvolvimento de políticas específicas para a população negra. Também foram apontadas a necessidade de reformas no sistema de justiça criminal, visando à imparcialidade e à redução da discriminação racial.

Além disso, foi ressaltada a importância de políticas de ressocialização dos presos, que busquem oferecer oportunidades de educação, capacitação profissional e reintegração social. Essas medidas são cruciais para garantir que o sistema prisional seja mais justo, humano e proporcione perspectivas de futuro para os detentos após o cumprimento da pena.

No contexto das considerações finais, é importante ressaltar que o combate ao racismo estrutural e à superlotação de negros no sistema carcerário é uma tarefa complexa que requer ações em diferentes frentes. É fundamental que o Estado

assuma seu papel de implementar políticas públicas efetivas, porém, é também necessário o engajamento de toda a sociedade nesse processo.

A conscientização sobre o racismo estrutural e a participação ativa dos cidadãos são elementos fundamentais para promover mudanças significativas. É preciso desconstruir estereótipos e preconceitos, promover a valorização da diversidade étnica e cultural, e lutar por uma sociedade mais igualitária e justa.

Uma das principais estratégias a serem adotadas é o fortalecimento das políticas de prevenção ao crime, com enfoque na redução das desigualdades sociais e na promoção de oportunidades para todos os cidadãos. Investir em educação de qualidade desde a primeira infância, incentivar a participação comunitária e o desenvolvimento de habilidades socioemocionais são medidas que podem contribuir para a redução da criminalidade e, conseqüentemente, do encarceramento.

Além disso, é necessário implementar medidas que assegurem a imparcialidade e a igualdade de tratamento dentro do sistema de justiça criminal. Isso implica em investir na capacitação de profissionais da área, como policiais, promotores e juízes, para que possam atuar de forma justa, sem perpetuar estereótipos e preconceitos raciais. A aplicação de penas alternativas e a adoção de políticas de ressocialização efetivas também são importantes para evitar a reincidência e promover a reintegração social dos indivíduos.

Ademais, é relevante mencionar que as políticas públicas devem ser desenvolvidas de forma democrática e participativa, com a escuta atenta das demandas e necessidades da população negra. A inclusão dos próprios afetados pela discriminação racial nos processos de formulação e implementação de políticas é fundamental para garantir que sejam efetivas e atendam às demandas reais.

Por fim, é necessário reconhecer que o enfrentamento do racismo estrutural e a superlotação de negros no sistema carcerário de Goiás são desafios que exigem um compromisso contínuo e a longo prazo. É preciso perseverar na busca por igualdade racial, no fortalecimento das políticas públicas e na conscientização da sociedade, para construir um futuro mais justo, equitativo e inclusivo para todos os cidadãos, independentemente de sua cor ou origem social.

REFERÊNCIAS

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.**

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 DE ABRIL DE**

2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15 de out. de 2022. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017. H > Acesso em: 10 de out. de 2022

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. > Acesso em: 10 de out. de 2022

BARROSO, Luna van Brussel. **Liberdade de expressão e democracia na Era Digital: o impacto das mídias sociais no mundo contemporâneo.** Belo Horizonte: Fórum, 2022. > Acesso em: 10 de out. de 2022

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020.** Brasília: CNJ, 2020. > Acesso em: 10 de out. de 2022

Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 287/2019.** Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de out. de 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen.** 2020. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopenjunho-2020-infopen-junho-2020>. > Acesso em: 25 de out. de 2022

CASTILHO, Elaide Martins de. **A questão racial e o sistema prisional brasileiro.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 24, n. 115, p. 277-298, mar./abr. 2016. Disponível em: <https://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.php/artigos/8-ano-2016/115-a-questao-racial-e-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 10 de jun. de 2022

Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Audiência Pública: **A situação das mulheres encarceradas no Brasil**. Câmara dos Deputados, 2019. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

GARCIA, Flávia Piovesan. **Direitos Humanos e o Sistema Prisional Brasileiro**. In: GOMES, Luiz Flávio; FRAGOSO, Heleno Cláudio (Org.). Política Criminal e Sistema de Justiça Penal: Estudos em homenagem ao Professor René Ariel Dotti. Curitiba: Juruá, 2014. p. 209-233.

GIANSANTE, Giulianna Campos. **Liberdade de expressão no âmbito da Internet**. GOIÁS. Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. **Relatório Anual de Gestão - RAG 2022**. Disponível em:
<https://www.administracaopenitenciaria.go.gov.br/index.php/relatorio-anual-degestao-2022.html>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil**.
<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1461/TCC.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

JORNAL O POPULAR. **Goiás tem o segundo maior déficit de vagas no sistema prisional do país**. Disponível em:
<https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/goi%C3%A1s-tem-o-segundo-maiord%C3%A9ficit-de-vagas-no-sistema-prisional-do-pa%C3%ADs-1.1574656>.

JUNQUEIRA, Rogério Dultra. **A população negra no sistema prisional brasileiro**. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 211, p. 11-27, jan./abr. 2003. Disponível em:
https://www.academia.edu/444472/A_popula%C3%A7%C3%A3o_negra_no_sistema_prisional_brasileiro.

Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

Lei nº 13.769/2018. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2018/lei/L13769.htm

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Política Nacional de Alternativas Penais**. Brasília: Ministério da Justiça, 2020.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020.

Módulo de Saúde do Infopen Mulheres. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

OLIVEIRA, Marcelo Pereira de. **A ressocialização do preso no sistema prisional brasileiro**. Revista Brasileira de Política e Segurança, n. 8, p. 40-56, 2015. Pinheiro, N. C. et al. **A mulher encarcerada: reflexões sobre a violência de gênero e o sistema prisional brasileiro**. Revista de Estudos Feministas, v. 27, n. 3, p. e55696, 2019.

SILVA, José Ribeiro da. **O sistema prisional em Goiás: do encarceramento massivo à busca por alternativas**. Revista Direito em Debate, v. 26, n. 48, p. 117133, 2017. Disponível em:
<https://revistas.unifacs.br/index.php/redeb/article/view/4692>

SILVA, Marco Antônio Marques da. **A superlotação no sistema penitenciário brasileiro**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 110, p. 307-333, 2014.

SOUZA, Juliana Garcia de. **A crise do sistema prisional no Brasil e a superlotação carcerária**. Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, v. 16, n. 1, p. 107-118, 2015. Disponível em:
<http://www.procuradoria.ce.gov.br/revista-juridica/index.php/revista/article/view/18>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Câmara de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Execução Penal**. Disponível em:
<https://www.tjgo.jus.br/index.php/camara-de-monitoramento-e-fiscalizacao-dosistema-carcerario-e-de-execucao-penal>.

VIANA, Erique José Peixoto. **O sistema penitenciário em Goiás: uma análise crítica das políticas públicas**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016. Disponível em:
<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/6701/6/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Erique%20Jos%C3%A9%20Peixoto%20Viana%20-%202016.pdf>

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SOUSA, Rafael Rodrigues. **Liberdade de expressão em tempos de internet.**

Disponível em:

<<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58766/liberdade-de-expressoem-tempos-de-internet>>. Acesso em: 10 de out. de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 8. ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Da organização do Estado, dos poderes e histórico das constituições.** 16. ed. Imprensa: São Paulo: Saraiva, 2016.

ALMEIDA, S. L. **Republicanism e questão racial.** In: **SCHWARCZ, L. M.; STARLING, H. M. (org.).** Dicionário da república: 51 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.